



análise da OTOC

OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

ELISABETE CARDOSO
CONSULTORA DA OTOC



Emigrar: consequências em IRS

Nos tempos que correm, a emigração voltou a estra na ordem do dia. Estando a decorrer os prazos de entrega da declaração modelo 3 do IRS, surge a dúvida: onde serão tributados os rendimentos de determinado sujeito passivo que tenha emigrado no ano passado?

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), em sede de incidência pessoal, atende ao critério da territorialidade pessoal, tributação em função da residência, e ao critério da territorialidade real, tributação atendendo ao local da produção do rendimento.

Se tomarmos como exemplo um casal em que o marido resolveu emigrar, em abril do ano passado, levanta-se a questão de como serão tributados os rendimentos que irá obter no estrangeiro. Tendo permanecido apenas três meses em Portugal, poderá ser considerado residente em território nacional? Sim, pode, mas nem sempre é assim.

O conceito de residência a considerar em sede de IRS define como residentes as pessoas que no ano a que respeitam os rendimentos;

- Hajam permanecido em território nacional mais de 183 dias seguidos ou interpolados;

- Tendo permanecido menos tempo, aí disponham, à data de 31 de dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de manter e ocupar como residência habitual;

- Em 31 de dezembro, também do ano a que respeitam os rendimentos, sejam tripulantes de navios ou aeronaves desde que aqueles estejam ao serviço das entidades com residência habitual;

- Desempenhem, no estrangeiro, funções ou comissões de cará-

ter público ao serviço do Estado português.

Posto isto, são também consideradas como residentes em território português as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que aqui resida qualquer dos cidadãos a quem incumbe a direção desse agregado. A administração fiscal tem vindo a considerar que a direção efetiva do agregado familiar é exercida pelo "sujeito passivo A" indicado na declaração modelo 3 do IRS.

Alterar ou não alterar a residência

No nosso exemplo, o sujeito passivo esteve ausente do território nacional mais de 183 dias, o que em primeira análise nos poderá levar a crer que é considerado como não residente em Portugal. Contudo, a existência de residência habitual em Portugal pode levá-lo a ser considerado residente em Portugal e, neste caso, nos termos do artigo 19.º da Lei Geral Tributária, o domicílio é o local de residência habitual.

Se o cônjuge ausente não comunicou a alteração de residência, à partida, ele continuará a ser considerado residente em território nacional, devendo proceder à entrega da sua declaração de rendimentos nessa qualidade e declarando aqui a totalidade dos rendimentos auferidos, onde se incluem aqueles que obteve no estrangeiro.

Refira-se que deve sempre verificar se existe convenção para eliminar a dupla tributação celebrada entre o Estado português e o Estado contratante. O que, neste caso, poderia permitir atenuar ou afastar a tributação dos rendimentos de trabalho dependente.

Para um residente em Portugal declarar os rendimentos obtidos no estrangeiro deverá utilizar o anexo J à declaração de rendimentos mo-

delo 3. Nesta situação, e caso tenha sido sujeito a tributação noutra país, por inexistência de convenção ou porque esta não permite eliminar totalmente a dupla tributação, ele poderá beneficiar do mecanismo do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional previsto no Código do IRS (art.º 81.º).

Mas, para poder usufruir deste crédito de imposto por dupla tributação o sujeito passivo deve ter na sua posse, para efeitos de apresentação no serviço de finanças, um documento original comprovativo do montante do rendimento, da sua natureza e do pagamento do imposto, emitido ou autenticado pelas autoridades fiscais do Estado da proveniência dos rendimentos.

Apesar da presunção de residência em território nacional para os elementos do agregado familiar, o Código do IRS inclui uma disposição que permite o afastamento da situação de residente ao cônjuge que não se encontra em território nacional. O que permite no exemplo que apresentamos que o cônjuge ausente seja considerado não residente e não seja aqui tributado pelos rendimentos de categoria A que aferiu no seu emprego no estrangeiro.

Assim, a condição de residente do cônjuge ausente pode ser afastada desde que se efetue prova da inexistência de uma ligação entre a maior parte das suas atividades económicas e o território português.

Caso tivesse auferido outros rendimentos que se considerassem obtidos em território português, seria cá tributado como não residente.

Possibilidade de optar

Fazendo prova da inexistência de uma ligação entre a maior parte

das suas atividades económicas e o território português, o cônjuge residente em território português (a esposa, neste exemplo) apresenta uma única declaração dos seus próprios rendimentos, da sua parte nos rendimentos comuns e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo segundo o regime aplicável às pessoas na situação de "separados de facto".

A administração fiscal ainda não esclareceu como é efetuada a referida prova, mas cremos que se trate de uma alteração ao cadastro, passando o contribuinte à situação de não residente (podendo existir a nomeação de representante fiscal).

Desta forma, o cônjuge que reside em Portugal, se auferir rendimentos, apresentará a declaração modelo 3, exclusivamente, com os seus rendimentos ou com os rendimentos dos dependentes a seu cargo, se os houver, assinalando no estado civil "separado de facto."

Concluindo, se um cônjuge emigrar existe sempre a possibilidade do cônjuge ausente poder decidir se pretende ser tributado como residente em território nacional, ou constituindo-se como não residente e não sendo titular de quaisquer rendimentos que se considerem obtidos em território nacional, ficar dispensado de apresentar a declaração modelo 3 do IRS. Desta forma, o cônjuge residente irá apresentar a declaração modelo 3 do restante agregado familiar na situação de "separados de facto."